



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



DESPACHO Nº CJF-DES-2018/14091

Referência: Processo de Outros Assuntos Administrativos Nº CJF-ADM-2017/00327 ,
29/08/17 - CJF.

Assunto: Contratação / pagamento de serviços (exceto magistrado e servidor)

À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO,

Na Sessão de reabertura das propostas relativa ao Pregão CJF n. 13/2018, realizada no dia 09 de julho de 2018, que tem por objeto a contratação de serviços para sustentação de sítios, portais e *hot sites* desenvolvidos em Python/Zope/Plone, no sistema COMPRASNET, a pregoeira decidiu, consubstanciada nas manifestações do setor requisitante e na Prova de Conceito, fls. 581/582 e 585/586 e demais documentos apresentados para habilitação na licitação, declarar vencedora do certame a empresa **BRASO Soluções Tecnológicas Ltda**, abrindo em seguida prazo para manifestação de recurso.

As empresas EME4 Sistemas Ltda e REGINA PACHECO & COELHO Consultoria em Informática Ltda (PRODUTIVA TI) manifestaram intenção de interpor recurso, a primeira inconformada com sua desclassificação e a segunda por ter a empresa BRASO descumprido o descrito no Item XI, alínea "g", subitem 2 do Edital.

A empresa EME4 Sistemas Ltda, apresentou o recurso, às fls. 587/591, conforme abaixo descrito:

(...)

"Após a finalização dos lances, a Recorrente foi classificada, apresentando o valor global de R\$640.965,60 (Seiscentos e quarenta mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos.), no entanto, na etapa de habilitação foi desclassificada sob a justificativa de ter apresentado atestados de capacidade técnica de empresas cujos sócios são comuns com a licitante.

A Recorrente é uma empresa que sempre busca uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital. Prova disso, foi a imediata disponibilização da documentação solicitada em resposta a diligência aberta pela pregoeira, incluindo contratos e notas fiscais correspondentes aos serviços prestados.

**2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA NO QUE CONCERNE A
DESCCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA DATAINFO POR
INEXEQUIBILIDADE**

I - DAS RAZÕES QUE COMPROVAM A ILEGALIDADE DA

Classif. documental | 30.02.02.01



Assinado digitalmente por MARCIO GOMES DA SILVA.
Documento Nº: 1612431-5934 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFDES201814091A

É previsão do instrumento convocatório:

XI - DA HABILITAÇÃO

2 - Documentação Complementar:

g) 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa jurídica de Direito Público ou privado, em documento timbrado, comprovando experiência na prestação de serviços, de forma satisfatória, contemplando suporte técnico, desenvolvimento de novas funcionalidades, migração de versão, páginas, hot sites, portais e todas as fases do ciclo de desenvolvimento de software, na tecnologia Zople/Plone,"

[...]

Diante das informações localizadas no Edital, podemos concluir que:

1º - Em nenhum momento o Edital menciona que os atestados de capacidade técnica não poderiam ser apresentados por empresas do mesmo grupo empresarial. Alguns editais que possuem esta exigência contemplam em sua redação cláusulas conforme a seguir:

[...]

No caso de atestados emitidos por empresa da iniciativa privada, não serão considerados válidos aqueles emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial da LICITANTE. Serão considerados como pertencentes ao mesmo grupo empresarial as empresas controladas ou controladoras da empresa licitante, e ainda que tenham pelo menos uma pessoa física ou jurídica como sócia em comum".

2º - Em atendimento à diligência aberta pela pregoeira, a RECORRENTE apresentou prontamente os contratos de prestação de serviços firmados e as notas fiscais correspondentes, demonstrando a efetiva prestação dos serviços, o que garante a relação profissional entre as empresas, independente de participação societária.

Diante do exposto, é equivocada a interpretação de que os atestados não atendem ao edital.

A finalidade do Atestado de Capacidade Técnica é comprovar a experiência anterior do licitante na execução do objeto.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) detalha no Acórdão 3.418/14:

1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante determinado, bem serviço ou obra com as características desejadas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



O Direito Comercial explica que a formação de grupos econômicos por diversas empresas é cada vez mais comum, diante de razões comerciais e tributárias. No contexto desta manifestação, ainda cabe refletir, conforme cita Adilson de Abreu DALLARI:

Diante de um caso concreto de participação, na mesma licitação, de empresas pertencentes aos mesmos sócios ou ao mesmo grupo econômico, sempre será preciso analisar a documentação fornecida pelas empresas para exame de sua habilitação jurídica e técnica, para que se possa aferir se ambas as empresas existem de direito e de fato, funcionam normalmente, têm cada uma vida própria e faturamento expressivo.

O que se deve evitar é o risco de que qualquer uma delas seja uma simples empresa de fachada, sem existência real, criada apenas para dar respaldo a outra em licitações. De resto, é patente a inconsistência do critério de considerar, como uma só, empresas que tenham mesmos sócios e mesmo endereço. E se um sócio de cada um for diferente? Se isso acontecer com metade dos sócios? Se houver somente um sócio comum? E se os endereços forem diferentes, mas em imóveis contíguos? Ou em ruas diferentes na mesma cidade? Ou um em Porto Alegre e outro em Belém?

Nota-se que tais situações são irrelevantes; o que interessa saber é como atua cada uma das empresas, ou seja, se cada uma tem, ou não, existência real e vida independente, não se podendo presumir a ocorrência de fraude apenas por força da coincidência da titularidade do controle societário.

... a proibição do regulamento é de que o mesmo concorrente (pessoa física ou jurídica) participe mais de uma vez em uma mesma licitação, isoladamente e em consórcio, ou integrando mais de um consórcio. (...) O que a norma veda - repita-se - é que a mesma pessoa se apresente mais de uma vez na mesma licitação. (...)

Para se saber se a participação de duas empresas do mesmo grupo econômico em uma mesma licitação pode ser havida como ilícita, é importante verificar como a melhor doutrina analisa e identifica quais condutas são suscetíveis de aplicação do mencionado dispositivo mensal.

Duas são as condutas puníveis: frustrar e fraudar, quando incidentes sobre o indispensável caráter competitivo da licitação. Frustrar significa enganar, baldar, tornar inútil, no caso, a competitividade da licitação. É conduta comissiva. Há que haver uma ação.

[...]

A fraude e o conluio não se presumem. Devem ser comprovados, pelo menos por meio de um feixe convergente de indícios, entre os quais se destaca a existência meramente formal, não efetiva, de qualquer das empresas licitantes. Sabe-se, portanto, que não se pode presumir a fraude e conluio. É fundamental reunir conjunto robusto e convergente de indícios para avaliar o caso concreto.

Veja-se que não se trata de obter 'prova' do conluio, mas indícios consistentes.



Sendo o objetivo, atestar a capacidade técnica da licitante, o Conselho da Justiça Federal ainda poderia recorrer à aplicação da prova de conceito, prevista no edital e assim, comprovar que a licitante tem reais condições de desenvolver os serviços nas tecnologias requisitadas.

Diante do que foi exposto, considerando as determinações/orientações do Tribunal de Contas da União e da doutrina e as disposições legais afetas ao assunto, rogamos pela procedência do presente Recurso, conseqüentemente com a anulação do ato que desclassificou a empresa Datainfo.

Apresentados os fatos relacionados, não havendo vedação expressa/legal para tal contexto (seguindo ou mantendo-se o edital da licitação nesse mesmo sentido), entendemos que não existe impedimento ao ateste/confecção de Atestado de Capacidade Técnica derivado

da prestação satisfatória de um serviço executado pela empresa EME 4 Sistemas Ltda. Às empresas na qual foram relacionadas, ainda que ambas possuam em seu quadro societário sócios em comum. Não se tratando de fraude ou conluio entre tais empresas (algo que não pode ser presumido, mas analisado e investigado conforme indícios do caso concreto), poderá ser utilizado o referido ACT pela empresa que intenciona participar do certame, justificando sua experiência anterior e conexa com o objeto de uma nova licitação.

Ressaltando, por fim, que o edital deverá reger o tema da aceitação/não aceitação de Atestados fornecidos entre empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em comum, para melhor esclarecimento dos interessados e transparência do julgamento que será realizado futuramente.

3. DOS PEDIDOS

Confiante no espírito público do Sr. Pregoeiro, aduzidas as razões que balizam e fundamentam o presente Recurso, com supedâneo nas legislações vigentes, requer o seu recebimento e análise da presente peça, por preencher os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos, para que:

1. A anulação do ato que desclassificou a empresa Recorrente, bem como dos atos subsequentes àquele.

Caso assim não entenda, requer o encaminhamento da presente peça à AUTORIDADE SUPERIOR, nos termos da lei, para conhecimento e acolhimento da presente peça.

Informamos, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificada a decisão por parte da pregoeira e autoridade superior, tal DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO PELA VIA MANDAMENTAL.

Na apresentação de contrarrazões por parte da empresa REGINA PACHECO & COELHO Consultoria em Informática Ltda (PRODUTIVA TI), que se manifestou da



seguinte forma:

(...)

"O Edital de Licitação, cumprindo a norma geral estabelecida no art. 30, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, previu no Capítulo XI - item 2, alínea "g", que a habilitação do licitante estaria condicionada, entre outros, a apresentação de:

g) 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa jurídica de Direito Público ou privado, em documento timbrado, comprovando experiência na prestação de serviços, de forma satisfatória, contemplando suporte técnico, desenvolvimento de novas funcionalidades, migração de versão, páginas, hot sites, portais e todas as fases do ciclo de desenvolvimento de software, na tecnologia Zope/Plone;

O Termo de Referência repisou as exigências editalícias quanto ao atestado de capacidade técnica.

De forma escurrita, a empresa EME4 SISTEMAS LTDA foi inabilitada e posteriormente desclassificada tendo em vista que apresentou atestados de capacidade técnica que não comprovam a execução de serviços compatível com o objeto da licitação

3) DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PREGOEIRA

A empresa desclassificada apresentou atestados de capacidade técnica que não comprovam a sua expertise de acordo com o objeto do certame.

Nenhum dos sites dos atestantes utilizam a tecnologia (Plone) atestada, conforme pode-se averiguar no site <https://whatcms.org> (imagens das pesquisas abaixo). Ambos utilizam o Wordpress.

Além disso, os atestados são completamente genéricos, não apresentam os serviços prestados de fato, mas apenas uma cópia do texto do edital. E o pior: é uma cópia que não reproduz a verdade, já que não foi utilizada a tecnologia Plone, como corrobora a análise técnica e o contrato.

Não bastassem essas questões, o volume atestado não é pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme determina o art. 30, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos:

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

responsabilizará pelos trabalhos;



O volume da prestação de serviços objeto dos atestados de capacidade técnica apresentados são:

a) Datainfo (1) - 111 dias

b) Semper - 90 dias

c) Datainfo (2) - 113 dias

Ainda que fosse admitida a somatória dos atestados o montante seria de 314 dias, em 3 anos de execução. O Conselho da Justiça Federal pretende contratar mais que o dobro deste quantitativo, portanto mesmo o eventual somatório de atestados não seria suficiente para corroborar o quantitativo mínimo equivalente.

Acrescente-se aos argumentos anteriores o seguinte:

a) o atestado da SEMPER não apresenta todos os elementos relacionados ao objeto da licitação. Veja que não existe ateste para o desenvolvimento de novas funcionalidades, páginas e nem de hotspots.

Desse modo, não pode ser considerado já que não atende o objeto integral da licitação.

b) os atestados da DATAINFO referem-se ao mesmo serviço/contrato, logo devem ser considerados como um único atestado de períodos diferentes do contrato.

Desta forma não são apresentados dois atestados com todos os serviços, mas apenas um. Assim, não há o atendimento do Capítulo XI - item 2, alínea "g", do Edital, que exigiu a apresentação de 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica.

O já citado Art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93 afirma a necessidade de que a Administração Pública contrate **uma empresa que demonstre já ter executado um contrato com objeto equiparável a atual licitação, quantitativa e qualitativamente.** O que, no caso em tela, não ocorreu.

Resumidamente, os documentos apresentados pela empresa EME4 SISTEMAS LTDA denotam o seguinte:

I) Os serviços atestados não têm a tecnologia Zope/Plone conforme já fora comprovado/diligenciado (tanto é verdade que a empresa sequer recorreu sobre este ponto da decisão que a desclassificou);

II) O volume dos atestados, ainda que fossem válidos, não são pertinentes e compatíveis com as quantidades licitadas pelo Conselho da Justiça Federal;

III) O documento da SEMPER não pode ser considerado visto que não atesta todos os serviços objeto da licitação. E este documento não sendo considerado, não pode ser habilitada a empresa que apresenta apenas um atestado (DATAINFO - apesar de 2 documentos, os serviços são os mesmos),



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

sob pena de violação ao item 2, alínea "g", do Edital.



IV) A forma de contratação suportada pelo contrato entre a atestante e a atestada é diferente daquele pretendido pelo contratante, pois trata-se de alocação de mão de obra pura e simples, modelo que está sendo abolido pela contratação pública, pois todo o ônus da produtividade e qualidade recaem sobre a contratante. Pretende o governo pagar tão somente pelos serviços adequadamente desenvolvidos. É uma forma completamente diferente de se gerir e executar a contratação do que aquela que fora atestada. Logo tratam-se de serviços distintos.

Poderia, ainda, a recorrente ter alegado, como fez a BRASO, atual vencedora, que o uso de outras tecnologias, como Python a qualificariam como empresa apta a prestação de serviços em Plone. O que APENAS demonstraria absoluto desconhecimento técnico dos assuntos em pauta, pois o Plone foi desenvolvido utilizando-se Python e dele depende (<https://docs.plone.org/manage/installing/requirements.html>). Não o contrário, pois o Python pode ser utilizado, inclusive, sem o Plone (<https://docs.python.org/3/>). Tais vertentes argumentativas, como os da atual recorrente, são comuns naqueles que se aventuram na lida com o ente público imaginando falta de zelo e compromisso por parte dos contratantes e fiscais. Provavelmente desconhecem as instruções normativas e portarias que regulamentam a gestão e fiscalização contratual, pois demonstram falta de conhecimento, inclusive, para contar prazos e supõe que documentos apresentados sem as devidas evidências que corroboram o que nele está descrito são suficientes para ludibriar a administração, como pagamentos pelos serviços em conformidade com os contratos ou, ainda, pagamentos as equipes de desenvolvimento dos serviços atestados, como se os serviços não demandassem pessoal para execução.

Assim, por não ter sido devidamente comprovada pela empresa EME4 SISTEMAS LTDA a execução dos serviços licitados, deve ser mantida a sua inabilitação/desclassificação do certame.

E se os próprios atestados não evidenciam a expertise da empresa, sequer merece ser rebatida a questão relacionada a emissão por sócios pertencentes ao mesmo grupo econômico.

5) DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja mantida a inabilitação e conseqüente desclassificação da empresa EME4 SISTEMAS LTDA do certame visto que os atestados apresentados não comprovam que atendem o objeto licitado, em total afronta ao item 2, alínea "g", do Edital de Licitação e ao Art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

A empresa REGINA PACHECO & COELHO Consultoria em Informática Ltda (PRODUTIVA TI) em face da decisão que declarou vencedora a empresa BRASO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA-ME, interpôs recurso pelas razões a seguir expendidas:



Assinado digitalmente por MARCIO GOMES DA SILVA.
Documento Nº: 1612431-5934 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



(...)

O Edital de Licitação, cumprindo a norma geral estabelecida no art. 30, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, previu no Capítulo XI - item 2, alínea "g", que a habilitação do licitante estaria condicionada, entre outros, a apresentação de:

g) 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa jurídica de Direito Público ou privado, em documento timbrado, comprovando experiência na prestação de serviços, de forma satisfatória, contemplando suporte técnico, desenvolvimento de novas funcionalidades, migração de versão, páginas, hot sites, portais e todas as fases do ciclo de desenvolvimento de software, na tecnologia Zope/Plone;

O Termo de Referência repisou as exigências editalícias quanto ao atestado de capacidade técnica.

Conforme se verificará, a empresa Recorrida apresentou atestados de capacidade técnica que não comprovam a execução de serviços compatível com o objeto da licitação, devendo, portanto, ser inabilitada, nos termos do item 3 do Edital.

3) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA NA LEI DE LICITAÇÕES

O art. 30, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos prevê que a aferição da capacidade técnica da licitante será demonstrada com:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

A referida norma legal afirma a necessidade de que a Administração Pública contrate a empresa que demonstre já ter executado um contrato com objeto equiparável a atual licitação, quantitativa e qualitativamente. O que, no caso em tela, não ocorreu.

Em relação ao tema Flávio Amaral Garcia ensina que: a qualificação técnica visa a proteger o valor segurança da contratação, pois seu objetivo "é verificar se o licitante possui aptidão, conhecimento, equipamento e experiência para executar o objeto contratual".

Constituindo-se fator crítico para o sucesso da contratação a experiência anterior da licitante em relação objeto licitado serve para aferir se os serviços licitados pelo Conselho da Justiça Federal foram efetivamente executados.

Assim, por não ter sido devidamente comprovada pela empresa Recorrida a execução dos serviços licitados, deve ser desclassificada.

4) DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA



RECORRIDA

A empresa prestadora de serviços apresentou atestados de três empresas:

- *Ava.net*
- *Abrinter.org.be*
- *Yamautitecnologia.com.br*

Conforme já transcrito no bojo desta peça recursal, o Edital exigiu da empresa vencedora a apresentação de 2 (dois) Atestados de Capacidade Técnica comprovando experiência na prestação de serviços, de forma satisfatória, contemplando suporte técnico, desenvolvimento de novas funcionalidades, migração de versão, páginas, hot sites, portais e todas as fases do ciclo de desenvolvimento de software, na tecnologia Zope/Plone.

Então, na lógica do inciso II, do Art. 30 da Lei nº 8.666/93, o Conselho Federal de Justiça exigiu da empresa vencedora O ateste de dois serviços integrais do que julgou necessário para qualificar sua prestadora.

Os documentos apresentados pela empresa Recorrida podem ser resumidos da seguinte forma quanto ao atendimento, ou não, do que fora exigido no Edital:

PLONE Suporte Novas func. Migração de versão Paginas Hot sites Portais Todas fases do ciclo

AVA NÃO NAO Implícito NAO Implícito NÃO NAO Implícito

Abrinter SIM SIM NÃO NAO Implícito SIM NÃO NÃO*

*Yamau SIM NAO Implícito NÃO** Implícito NÃO NAO Implícito*

**atesta apenas UM portal.*

*** Atesta migração de dados, o que é muito diferente de migração de versão.*

Pelo quadro apresentado acima, é possível constatar de saída a ausência de elementos nos atestados que justifiquem a habilitação da licitante declarada vencedora.

Não bastasse a análise documental, é possível verificar que as informações contidas nos atestados não procedem na prática, conforme detalharemos a seguir.

4.1) DO ATESTADO DA AVA.NET

O atestado não pode ser considerado, pois sequer cita a tecnologia alvo da contratação, que é ZOPE/PLONE. É verdade que diversas outras tecnologias



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



são citadas, mas nenhuma delas é o objeto de contratação pelo Conselho da Justiça Federal.

Além disto, a consulta aos sites: www.ava.net e avatelecom.com.br, URLs presentes no atestado, indicam que o CMS utilizado pela atestante é WORDPRESS e não Plone, senão vejamos:

4.2) DO ATESTADO DA ABRINTER

O atestado não apresenta, nem mesmo implicitamente, qualquer elemento que se possa inferir a prestação de serviços de migração de versões, de novas funcionalidades e nem ao desenvolvimento de todas as fases do ciclo de desenvolvimento.

Com bastante boa vontade, pode-se interpretar que houve desenvolvimento de páginas - embora não tenham sido citado.

Destaque-se, ainda, que o atestado não indica que houve prestação de serviços de desenvolvimento de portais (no plural - como exigido no edital). O documento atesta apenas um portal, não dois ou mais.

Ademais, o site é hospedado no provedor REDEHOST.

*Conforme seu site, os CMSs utilizados neste provedor são o WORDPRESS, JOOMLA e DRUPAL. NÃO USAM O PLONE:
<https://atendimento.redehost.com.br/hc/pt-br/categories/200323917-Site>*

*Corroborar a afirmação o indicado na análise do site WHAT CMS, que não identificou o PLONE como ferramenta de CMS do site:
<https://whatcms.org/?s=Wwww.Abrinter.org.br>*

Assim, embora o atestado mencione o uso da tecnologia PLONE, não há suporte na análise fática dos fatos. A possibilidade de uso de tecnologia adversa na Intranet não faz sentido, pois seriam necessários dois perfis profissionais para manterem-se ambas as estruturas, além de forçar a atestante a trabalhar com, senão dois provedores de infraestrutura para seus sites, ao menos, com duas instâncias de serviços, o que iria de encontro ao objetivo da ABRINTER.

Desta forma, o atestado de capacidade técnica emitido pela ABRINTER não pode ser considerado.

4.3) DO ATESTADO DA YAMAUTI

O atestado da YAMAUTI não menciona suporte, portais e nem hotspots. O site indicado no rodapé do atestado sequer está no ar, não existe nem o registro do site no órgão responsável pelos registros de sites no Brasil.

Destaque-se que o mesmo encontra-se, inclusive, a disposição para aquisição de qualquer pessoa conforme imagens a seguir.

Outro ponto que merece destaque é que o atestado aponta para o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

desenvolvimento de 1.050 pontos de função.



Ora, a Yamauti é uma empresa declarada como ME - Microempresa, o que limita seu faturamento anual a R\$ 360.000,00 (<http://blog.sebrae-sc.com.br/epp-microempresa-mei/>). Considerando o valor médio do ponto de função que é em torno de R\$ 700,00 (<https://tcu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/561387059/relatorio-de-auditoria-rra-1346320179/voto-561387137?ref=juris-tabs>), como poderia uma empresa com capital social de R\$ 1.00 e faturamento abaixo de R\$360.000 ter despendido mais de R\$700.000 APENAS com desenvolvimento de software?

As evidências são apresentadas a seguir:

E mais: o endereço da referida empresa que supostamente contratou 1.050 pontos de função, não opera no que pareça ser um endereço comercial, como se pode observar através de imagens extraídas do Google Maps copiadas a seguir:

Conforme se verifica, existem evidências que o atestado de capacidade técnica na verdade não atesta nada. Os elementos ora trazidos indicam que a prestação dos serviços não pode ter sido realizada.

5) DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS X PROVA DE CONCEITO

Devido a vasta experiência da empresa Recorrente em processos de licitação pública, bem como na respectiva prestação de serviços, foram indicados os sinais de incoerência dos atestados em e-mail enviado a pregoeira:

Cara Rosane,

Na esteira das avaliações anteriores, não identificamos o uso de Plone nos sites das empresas atestantes. Para tal utilizamos as pesquisas:

<https://whatcms.org/?s=Www.ava.net>

<https://whatcms.org/?s=Www.Abrinter.org.br>

<https://whatcms.org/?s=Www.Yamautitecnologia.com.br>

A primeira empresa usa outro cms: Wordpress.

A segunda empresa não teve CMS Identificado.

O site da terceira não está no ar. Pelo endereço da assinatura do email do emitente (rbyamauti@gmail.com) indica que o problema é de conhecimento.

Além disto os atestados não mencionam itens técnicos fundamentais como migração de versão, criação de hot sites e páginas, entre outros.

A resposta ao e-mail foi a seguinte:



Bom dia,

O Setor Requisitante solicitou o contrato com as empresas que emitiram os Atestados Técnicos e após análise, assim se manifestaram:

"Vale ressaltar que a análise realizada pelo Sr. Pablo Coelho, da empresa Produtiva Guru, referente aos atestados de capacidade técnica apresentados, relativa à veracidade quanto à linguagem CMS utilizada no desenvolvimento dos sites das empresas clientes é vaga, já que os contratos e atestados tratam também de Intranet e Hot Sites, que geralmente não têm visibilidade pública na internet.

Por outro lado, como a empresa é sediada na cidade de Natal/RN, sugerimos que seja realizada Prova de Conceito, conforme previsto no item XX do Edital, para que possam ser avaliadas, além da capacidade técnica, a viabilidade de atendimento às demandas e necessidades do CJF de forma remota."

Assim sendo, a sessão será reaberta e será solicitada a Prova de Conceito.

Ora, a prova de conceito não substitui a expertise exigida na fase de habilitação da empresa declarada vencedora, tanto é verdade que não pode ser exigido como documento de habilitação da empresa vencedora. Esse é o posicionamento do Tribunal de Contas da União:

A prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados pelas licitantes, pode ser exigida do vencedor do certame, mas não pode ser exigida como condição para habilitação, por inexistência de previsão legal. Esse é o entendimento pacificado nesta Corte, no Acórdão 1113/2009 - TCU - Plenário, e sustentado na nota técnica 4/2009-Setfi/TCU.

A prova de conceito é um instrumento complementar, para aferir se a empresa, junto com a documentação de habilitação, detém expertise para executar o objeto licitado.

Se os atestados de capacidade técnica, per si, não comprovam o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, não pode a prova de conceito substituí-los, sob pena de restar descumprida a exigência de habilitação prevista no edital de licitação.

Conforme demonstrado no tópico anterior, os atestados apresentados pela empresa Recorrida não comprovam a prestação dos serviços objeto da licitação.

Em sede de diligência só foram solicitados os contratos de prestação de serviços, sem qualquer evidência de que esses serviços foram de fato prestados. Não foi solicitada sequer uma nota fiscal ou documentos que provem que os serviços atestados foram de fato prestados.

O que se tem na prática são indícios de que esses serviços jamais foram prestados, conforme demonstram todos os elementos indicados nesta peça recursal.

6) DAS FORTES EVIDÊNCIAS QUE OS SERVIÇOS ATESTADOS NÃO FORAM PRESTADOS



As evidências da não prestação dos serviços objeto dos atestados de capacidade técnica apresentados são corroboradas pelos próprios documentos fiscais juntados pela empresa Recorrida.

O balanço patrimonial relativo ao ano de 2017 não indica/identifica nenhum pagamento dos serviços atestados, por nenhuma das empresas. Sequer existem lançamentos, de qualquer natureza, no balanço entre os meses de fevereiro e agosto de 2017:

Se considerarmos que os lançamentos de janeiro são ajustes relativos a não lançamentos de notas fiscais no período anterior, tem-se que a empresa não faturou e nem gastou nada nos primeiros nove meses do ano de 2017. De fato, a receita com desenvolvimento de sistemas, declarada em 2017, foi de MEROS R\$800 (oitocentos reais):

A Recorrida até poderia alegar que os faturamentos dos serviços atestados teriam sido realizados em outra rubrica, mas não é o que se observa na continuação da análise do balanço, de onde se extrai:

Ou, ainda, em 2016 - período de suposta execução dos serviços -, mas não é o que se observa ao analisar o balanço patrimonial do ano de 2016 da empresa BRASO:

A AVA TELECOMUNICACOES atestou 1650 pontos de função entre março de 2016 e março de 2017. A YAMAUTI atestou 1.050 pontos de função para o período de janeiro a dezembro de 2016. Totalizando 2.700 pontos de função para o período que a BRASO faturou R\$ 10.800, o que daria R\$ 4,00 por ponto de função. Esse valor é irreal.

Também chama a atenção no balanço patrimonial apresentado, a falta de pagamento a fornecedores ou funcionários que sinalizem como os serviços equivalentes aos 2.700 pontos de função foram executados. Isto, sem considerar os supostos serviços prestados a ABRINTER.

A empresa passou MESES em 2016, a exemplo de 2017, sem qualquer movimentação registrada em seu balanço (ANEXO).

Caso o Conselho da Justiça Federal mantenha a decisão de declarar vencedora a empresa Recorrida, estará entregando um contrato que equivale a 54 vezes o valor que a empresa faturou em dois anos. E pior do que isso: o contrato administrativo será firmado com uma empresa que não comprova deter a capacidade técnica exigida no edital, conforme amplamente demonstrado durante o processo licitatório e também nesta fase recursal.

Não pode o Conselho da Justiça Federal, guardião da moral jurídica, deixar tamanhas evidências passarem ao largo sem maior investigação.

A ausência de maior investigação, como por exemplo, mas não se limitando a, diligenciar os atestantes, solicitar cópias das notas fiscais com respectivos pagamentos de impostos, prints das telas dos serviços executados, é o mínimo que se pode fazer para garantir que a administração pública vai contratar uma empresa que detém, de fato, a expertise técnica exigida, já que a documentação até agora apresentada só indica o contrário.



5) DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para que a empresa Recorrida seja inabilitada e seja revista a decisão que a declarou vencedora, tendo em vista que os atestados apresentados não são capazes de comprovar, de plano, que atendem o objeto licitado, em total afronta ao item 2, alínea "g", do Edital de Licitação.

Alternativamente, caso a decisão de inabilitação imediata não seja adotada, a Recorrente pugna pela realização de novas diligências para confirmar se a empresa Recorrida detém, de fato, a expertise técnica exigida no instrumento convocatório, sob pena de restar frustrado o atendimento ao princípio da isonomia entre os licitantes.

A empresa BRASO, apresentou as contrarrazões conforme abaixo descrito:

(...)

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. RECURSO INTEMPESTIVO.

Inicialmente, cumpre salientar que o presente Recurso Administrativo fora interposto intempestivamente, pela empresa REGINA PACHECO & COELHO CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA (PRODUTIVA TI).

Temos que o Recurso apresentado é intempestivo por ter sido apresentado mais de 3(três) dias após o prazo concedido para manifestação de recurso. Nesse sentido, expõe de forma clara o Art. 26º, § 1º do DEC. nº 10.300/06,

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes,

desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. [grifo nosso]

§1º. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. [grifo nosso]

Desse modo, considerando que a empresa recorrente tomou ciência da decisão que declarou vencedora a recorrida em 16.08.2018, e, havendo manifestado recurso em 21.08.2018, deixou de apresentar recurso administrativo em momento legalmente oportuno, sendo este intempestivo. onde o prazo concedido para tal manifestação de 3(três) dias corridos, após declarado o vencedor, explicamos:

Tal como se verifica, não se conta o dia de início e conta-se o dia do término. Assim, na contagem do prazo de 3 (três) dias corridos, como ocorre para o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



recurso no caso do pregão eletrônico (inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002 e artigo 26 do Decreto 5.450/2005), quando o resultado é divulgado em uma segunda-feira, o recurso haveria que ser apresentado até quinta-feira, considerando ter expediente todos esses dias na Administração em questão, pois não se conta a segunda-feira e contam: 1) terça; 2) quarta; e 3) quinta-feira, que seria o dia final do prazo.

Na mesma condição de prazo, se o resultado foi divulgado na quinta-feira, o recurso deveria ter sido apresentado na segunda-feira, já que o dia final tem que ser um dia útil, ou seja, não conta quinta-feira (por ser o dia inicial), mas sexta, sábado e domingo. Sendo assim, domingo seria o dia final, mas, por não ter expediente na Administração, o prazo encerrou-se na segunda-feira, dia 20.08.2018.

Ocorre, no entanto, que a empresa recorrente só veio manejar sua peça recursal da data de 21 de agosto de 2018. Dessa forma, e pelo fundamento exposto, resta desde já manifesto e assente a intempestividade do recurso interposto pelo que sequer há de conhecido.

Ademais, de ser visto que a Tempestividade é requisito extrínseco e intrínseco dos Recursos. Seja ele judicial ou extrajudicial (casos administrativos) a legislação expõe a forma e modo e o TEMPO de seu manejo. Dessa forma, não há meio ou forma de conhecer a tempestividade do presente Recurso interposto sem que se fira de morte o Princípio da Legalidade.

Destarte, ficando cristalino, que a manifestação de recurso é meramente protelatória sem nenhuma segurança jurídica por ausência de embasamento legal assim como sequer pode ser conhecido porquanto é manifestamente intempestivo.

Pela eventualidade, passaremos a contra razoar as razões de mérito do recurso.

2. BREVE RESUMO DOS FATOS.

Temos dos autos Processo de Licitação que tem por objeto, conforme Item primeiro do Edital:

1. DO OBJETO

1 - A presente licitação tem por objeto a contratação de serviços técnicos especializados para sustentação de sítios, portais e hotsites desenvolvidos em Python/Zope/Plone, abrangendo manutenção corretiva, evolutiva e adaptativa com dimensionamento das atividades ou serviços demandados através de Ordens de Serviço, mediante menor valor global anual para 3.960 (três mil novecentos e sessenta) USTs (Unidade de Serviço Técnico), sem a garantia de consumo mínimo, de acordo com o estabelecido neste edital e anexos.

Após trâmite regular do certame, temos que a BRASO, que ora apresenta contrarrazões, foi declarada vencedora do Certame, isso por atender todos os requisitos previstos em edital. Tudo como veremos.

2.1. AS RAZÕES PARA IMPROCEDÊNCIA DO PELITO RECURSAL. DA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO



TÉCNICA. DO ESTRITO CUMPRIMENTO AS REGRAS DE EDITAL. DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA.

Temos que a Decisão que declara vencedora do certame a empresa que ora manifesta não pode ser atacada. É que a mesma, como bem consta de todo processo, atende fielmente aos interesses da administração pública vez que, tendo a empresa vencedora preenchido EXAUSTIVAMENTE todos os requisitos previstos em edita, por óbvio, haveria de ser declarada vencedora.

E não poderia ser diferente, já que a BRASO atendeu aos requisitos expostos em instrumento de Edital, qualquer motivo não haveria para procedência do pleito recursal. Veja-se que quanto a impugnação alegando a ausência de comprovação de qualificação técnica, a empresa recorrente sequer aponta de maneira clara e enfática de onde tira essa conclusão.

Toda documentação atinente a qualificação técnica foi posta a disposição da Comissão a tempo e a modo atendendo a todos os requisitos previsto no edital.

O Recurso apresentado pela recorrente, alegando o não cumprimento do edital por parte da empresa que ora manifesta, demonstra, claramente, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente, vejamos.

Ora, como bem sabemos, aliás, a vinculação ao instrumento de edital está intimamente ligada ao Princípio da Legalidade:

Este princípio, como sabemos, decorre de previsão insculpida no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

É que, o edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes - sabedoras do inteiro teor do certame.

No caso em tela, todos os requisitos previstos em edital foram atendidos pela empresa vencedora, de modo que não passa de mero inconformismo da empresa recorrente o pleito contido na peça recursal. Com todas as vênias, mas sendo claro, não pode nem deve se admitir que peça de recurso com conteúdo constituído de meras conclusões conjunturais e arazoado parcial e desligado da realidade afaste o resulta que, esse sim, se mostrou fundamento e guardou guarida com o melhor direito.

Em melhores linhas, temos claro e manifesto que o conteúdo de recurso se trata, isso sim, de inconformismo e arremedo argumentativo totalmente distante da realidade e da verdade ante a vasta documentação que instrui o certame.



Nesse sentido é de ser dizer e repisar que toda qualificação técnica da empresa foi devidamente comprovada, vez que a comprovação se dá através de documentação acostada.

De ser visto, a propósito, que a peça de recurso não aponta sequer, de maneira clara e enfática, as razões pelas quais entende pela incapacidade técnica. Em vez disso, chega a fazer levianas e inadmissíveis ilações sem fundamento.

Nesse sentido, acerca dos atestados apresentados pela empresa vencedora, o recorrente acredita, injustificadamente, que há ausência de elementos nos atestados que justifiquem a habilitação da licitante declarada vencedora.

Diz a recorrente:

Os documentos apresentados pela empresa Recorrida podem ser resumidos da seguinte forma quanto ao atendimento, ou não, do que fora exigido no Edital: PLONE Suporte Novas func. Migração de versão Paginas Hot sites Portais Todas fases do ciclo AVA NÃO NAO Implícito NAO Implícito NÃO NAO Implícito Abrinter SIM SIM NÃO NAO Implícito SIM NÃO NÃO Yamau SIM NAO Implícito NÃO** Implícito NÃO NAO Implícito *atesta apenas UM portal.*

*** Atesta migração de dados, o que é muito diferente de migração de versão.*

No que concerne essa alegação, em linhas claras, insistimos que esta tenta confundir ou não conhece sobre a tecnologia que está sendo discutida com suas afirmações infundadas, pois, na atualização de versões dos CMS PLONE muitos dos produtos não são compatíveis com a nova versão com isso exigese da empresa a refatoração ou criação de novo produto similar ao antigo para que seja possível manter a mesma funcionalidade ou funcionalidade similar com isso é altamente necessário a migração de dados de uma versão para outra.

Continuar a passar, de modo leviano e indiscriminado, a apontar supostas irregularidades dos atestados de capacitação técnica demonstrados pela empresa vencedora, relatando o que segue:

2.2. DO ATESTADO AVA.NET.

Aduz o recorrente que a tecnologia considerada pelo atestado difere do alvo da contratação, que, no caso, trata-se do referente à ZOPE/PLONE.

DO ATESTADO DA AVA.NET

O atestado não pode ser considerado, pois sequer cita a tecnologia alvo da contratação, que é ZOPE/PLONE. É verdade que diversas outras tecnologias são citadas, mas nenhuma delas é o objeto de contratação pelo Conselho da Justiça Federal. Além disto, a consulta aos sites: www.ava.net e avatelecom.com.br, URLs presentes no atestado, indicam que o CMS utilizado pela atestante é WORDPRESS e não Plone, senão vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



Contudo, mais uma vez o recorrente tenta denegrir com pouco conhecimento técnico sobre a tecnologia utilizada no atestado da AVA não se menciona criação de portais e sim desenvolvimento em linguagem python que é a linguagem de programação base das tecnologias ZOPE/PLONE, para um bom desempenho do projeto é necessário que a empresa tenha essa expertise inclusive para criação de novas funções e a dada manutenção evolutiva, com essa afirmação o recorrente tenta denegrir a imagem da empresa tendo em vista que o atestado fala da linguagem de programação apenas que foi enviada pela BRASO apenas para ciência do órgão da capacidade e não para fins de habilitação.

2.3. DO ATESTADO DA ABRINTER

Aduz errônea e absurdamente que o referido atestado não apresenta elementos que se possa inferir a prestação de serviços de migração de versões, de novas funcionalidades e nem ao desenvolvimento de todas as fases do ciclo de desenvolvimento.

Nesta afirmação empresa mais uma vez tenta confundir com alegações de mero achismo pois nos atestados da Abrinter se resume toda a fase de desenvolvimento e implantação da solução está explícito no atestado:

Resumo das Atividades Executadas:

- *Instalação e Configuração de Instancia Plone;*
- *Integração de com Active Directory;*
- *Desenvolvimento de Thema Customizado;*
- *Desenvolvimento de Módulos Customizados;*
- *Desenvolvimento de Hotsites;*
- *Suporte Técnico;*
- *Gerenciamento e monitoramento de servidores.*

Além do mais, no atestado está claro desenvolvimento de Hotsites e Intranet que se na ferramenta se caracteriza com outras instâncias de forma que foram desenvolvidos diversos portais de acordo com a necessidade da Abrinter.

Ainda, comenta a recorrente, sem qualquer fundamento, que o site é hospedado no provedor REDEHOST e não USAM O PLONE.

Novamente a empresa o recorrente, mostra uma falta de conhecimento técnico sobre a plataforma e com isso tenta confundir a solução desenvolvida, foi hospedada internamente e externamente quando se tratava de hotsites em servidores dedicados o recorrente está alegando que é impossível hospedar na empresa REDEHOST se fosse o caso que não foi bastava apenas ser contratado um VPS na REDEHOST e realizar o projeto.... fica claro que o recorrente está desesperado para criar confusão de entendimento, outra coisa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



que vale ressaltar que pouquíssimos provedores como a REDEHOST oferecem ZOPE/PLONE como CMS básico em planos e hospedagem comum, sendo necessário a criação de um VPS ou servidor dedicado Cloud Server para tal fim, o recorrente deveria saber disso. Demonstra total incapacidade técnica ao levantar tal questionamento, evidenciando seu despreparo e desconhecimento profundo do tema.

Ainda, em nenhum momento se foi afirmado que o site institucional da Abrinter foi feito em PLONE os atestados foram discriminados solução de Intranet e Hotsites (no plural).

Também, sobre o questionado acerca da intranet, o atestado de capacidade técnica emitido pela ABRINTER não só pode como DEVE ser considerado, veja-se: Claro está que o recorrente usa de achismo para derrubar o atestado. Sequer sabe a necessidade muito menos os objetivos do projeto da Abrinter e muito menos o recorrente deve saber o que é intranet "A intranet é uma rede de computadores semelhante à Internet, porém é de uso exclusivo de uma determinada organização, ou seja, somente os computadores da empresa podem acessá-la! Essa tecnologia é muito boa, pois permite a comunicação de um departamento com todos os outros colaboradores da empresa. Dentro de uma empresa todos os departamentos possuem alguma informação que pode ser trocada com os demais departamentos, ou então cada departamento pode ter uma forma de comunicação direta com os colaboradores.

2.4. DO ATESTADO DA YAMAUTI

Novamente, de forma irresponsável e sem fundamento, afirma o recorrente que o atestado O atestado da YAMAUTI não menciona suporte, portais e nem hotsites.

Acerca do alegado sustentamos veementemente que a Yamauti é uma empresa parceira especializada em infraestrutura e consultoria com vários clientes em SP que contratou a Braso em forma de permuta para desenvolver a solução em Plone para um de seus clientes.

Em verdade, sequer faz sentido levantar assunto referente a pagamento, exercício fiscal ou pagamento em seara de demonstração de capacitação técnica. Tudo foi devidamente através de vasta documentação acostada. A empresa recorre se pega, isso sim, a alegações vazias, ilações e comportamento mesquinho tentando desqualificar a recorrida que essa sim, por sua expertise e competência saiu vencedora do Certame.

Passadas tais considerações e demonstrada de forma inequívoca as intenções meramente protelatórias e sem fundamentos da recorrente, temos, Ilma Pregoeiro (a), que o Certame foi vencido pela empresa porque essa atendeu rigorosamente todas as exigências previstas em Edital inclusive na Prova de Conceito solicitada.

A obediência aos termos do edital comungado a documentação robusta acostada só pode levar, por óbvio, a declaração de vencedora obtida no certame.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



Em verdade, qualquer decisão que eventualmente acolhesse o pleito recursal, esse sim, acarretaria com grande violação da Legalidade, vem que a empresa que ora apresenta contrarrazões seria privada de seu direito líquido e certo.

Por todo o exposto, é que temos que não merece acolhimento a peça de recurso, vez que se baseia em meras conjecturas, apontamento de inconformismo e certa medida de má-fé, vez que ficara robusta e documentalmente comprovado que a empresa Braso atendeu todos os requisitos de edital, máxime, a qualificação técnica exigida.

3. DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Como de conhecimento, Ab initio, reavivamos que o posicionamento doutrinário e jurisprudencial é manifesto e firme no sentido de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, "ao descumprir normas editalícias a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia", bem como os contidos no Art. 3º, da Lei de Licitações:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS".

Ademais, nas lições do afamado HELY LOPES MEIRELLES, "o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade". (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 12ª Edição/1999, p 34).

Inclusive, o legislador pátrio, com sapiência instituiu dentre os princípios constitucionais, o da legalidade, insculpido no art. 37, cabeça, onde fora posto a vinculação ao princípio da legalidade também nas contratações públicas, determinando observância à lei de regência, que é a de n.º 8.666/93.

CRFB, Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ora, no caso em tela, conforme fartamente demonstrado, a empresa que ora apresenta Contrarrazões possui toda documentação necessária a comprovar sua estrita obediência ao Edital e, por consequência, a declaração de vencedora só atende e dá concretude ao princípio citado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



Por todo o exposto, uma vez que a recorrente provou a sua Qualificação Técnica, atendendo perfeitamente ao Edital e a Lei, de modo que resta legal ser ela declarada vencedora

4. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se sejam recebidas as presentes Contrarrazões de recurso, e, PRELIMINARMENTE, requer não seja recebido nem admitido o Recurso Interposto, vez que flagrante sua INTEMPESTIVIDADE (como demonstrado foi protocolado fora do prazo legal) não devendo sequer ser conhecido; No mérito, caso não acolhida a Preliminar, o que não se espera, REQUER JULGADO E DESPROVIDO, julgando totalmente improcedente as razões recursais, e dado o julgamento exato que foi deferido por esse(a) nobre Pregoeiro(a), conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como INDEFERIDO O RECURSO DA EMPRESA RECORRENTE, mantendo intacta a decisão que declarou vencedora a BRASO SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA- ME.

Após isso, considerando que a questão versava, em parte, sobre aspectos de avaliação técnica, os quais fogem ao conhecimento do pregoeiro, em razão da complexidade envolvida, a Comissão Permanente de Licitação solicitou aos setores requisitantes, a Assessoria de Imprensa (ASIMP) e a Seção de Suporte a Serviços (SESSER), que se manifestasse sobre as razões e contrarrazões, que assim se pronunciaram:

SESSER:

- 1. A empresa EME4 Sistemas Ltda foi desclassificada após verificar que um dos atestados de capacidade técnica apresentado era de empresa de também propriedade de dois sócios da concorrente, no caso a Datainfo Soluções em Tecnologia da Informação Ltda, conforme Despacho CJF-DES-2018/12110, em atenção ao item 3, subitem 3.3 do presente Edital: "Não poderão participar deste certame: Empresas que estejam reunidas em consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição, sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si";*
- 2. A análise técnica dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa EME4 Sistemas Ltda não foi realizada, já que a empresa foi desqualificada, apesar disto, verificou-se que os atestados apresentam as atividades solicitadas no Edital:*
 - 1. Atestado DataInfo (pág. 450) - Suporte técnico, desenvolvimento de novas funcionalidades, migração de versão, desenvolvimento de páginas web, desenvolvimento de hot sites, portais, contemplando todas as fases do ciclo de desenvolvimento de software utilizando a tecnologia Zope/Plone.*
 - 2. Atestado Sempler (pág. 451) - Desenvolvimento de portais, manutenção, suporte técnico, migração de versão, contemplando todas as fases do ciclo de desenvolvimento de software utilizando a tecnologia Zope/Plone.*
- 3. Em relação à empresa BRASO Soluções Tecnológicas Ltda - ME, a análise dos atestados de capacidade técnica foi realizada, conforme DESPACHO CJF-DES-2018/12603;*
- 4. Foi também realizada Prova de Conceito com a empresa BRASO Soluções Tecnológicas Ltda - ME, conforme DESPACHO CJF-DES-2018/12999;*



Assim, conclui-se que a empresa EME4 Sistemas Ltda não foi desclassificada por motivos técnicos e que a empresa BRASO Soluções Tecnológicas Ltda - ME está tecnicamente habilitada para a execução dos serviços.

Já a ASIMP se manifestou da seguinte forma:

Com base na análise dos recursos e contrarrazões apresentados pelas empresas EME4 Sistemas Ltda, Regina Pacheco & Coelho Consultoria em Informática Ltda - Produtiva TI e Braso Soluções Tecnológicas Ltda - ME no presente processo, esta unidade demandante, no que lhe cabe, entende que:

- 1. A desclassificação da empresa EME4 Sistemas Ltda deve ser mantida, uma vez que um dos atestados de capacidade técnica apresentado pela concorrente era de empresa de também propriedade de dois de seus sócios, no caso a Datainfo Soluções em Tecnologia da Informação Ltda, conforme entendimento já manifestado no Despacho nº CJF-DES-2018/12110. Esta Assessoria entende que, s.m.j., o ato da empresa enquadra-se no item 3, subitem 3.3 do presente Edital: "Não poderão participar deste certame: 'Empresas que estejam reunidas em consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição, sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si'";*
- 2. Além disso, esta unidade, em diligência junto à EME4 Sistemas Ltda, solicitou a cópia dos contratos com as clientes que emitiram os atestados de capacidade técnica. Verificou-se que, diferentemente dos atestados de capacidade técnica, nenhum dos contratos especifica que a empresa foi contratada para desenvolver serviços na tecnologia Python/Zope/Plone (fls. 472 - 486), objeto da presente contratação - motivo que também desabona a intenção da empresa em se credenciar ao presente processo licitatório;*
- 3. Sobre o segundo recurso, proposto pela Regina Pacheco & Coelho Consultoria em Informática Ltda - Produtiva TI (fls. 592-610), rememoro que também em diligência desta área demandante, foram apresentados pela Braso Soluções Tecnológicas Ltda - ME dois contratos referentes a dois dos três atestados de capacidade técnica enviados à CPL (fls. 560-574). Os documentos já foram objeto de análise técnica, conforme Despacho nº CJF-DES-2018/12603;*
- 4. Considerando as análises realizadas pela Seção de Suporte a Serviços da Serviços da Secretaria de Tecnologia da Informação, unidade fiscal técnica desta contratação, no que lhe cabe, em atenção ao teor do Despacho nº CJF-DES-2018/12603 - que aqui descrevo em parte: "(...) referente aos atestados de capacidade técnica apresentados, relativa à veracidade quanto à linguagem CMS utilizada no desenvolvimento dos sites das empresas clientes é vaga, já que os contratos e atestados tratam também de Intranet e Hot Sites, que geralmente não têm visibilidade pública na internet" - e dos Despachos nºs CJF-DES-2018/13861 e CJF-DES-2018/12999, concluo, s.m.j., que a empresa Braso Soluções Tecnológicas Ltda - ME atende às especificações técnicas solicitadas em edital.*

Quanto aos demais dados apresentados pela empresa Regina Pacheco & Coelho Consultoria em Informática Ltda - Produtiva TI, como balanços fiscais e endereço de funcionamento de uma das empresas clientes da Braso Soluções Tecnológicas Ltda - ME, esta unidade não se julga competente para tal avaliação e se submeterá à decisão considerada mais pertinente de instância superior deste Conselho da Justiça Federal.

Podemos destacar que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública. No caso em questão, de acordo com a área técnica, a empresa participante que atendeu aos requisitos do edital, foi a empresa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



Braso Soluções Tecnológicas LTDA - ME, que foi considerada mais vantajosa para o CJF e atendeu aos requisitos de habilitação solicitados no edital. Não se vendo nenhuma afronta ao princípio da estrita vinculação ao edital e do julgamento objetivo, como quis nos levar a crê as empresas EME4 e Regina Pacheco.

Em relação a desclassificação da empresa EME4 Sistemas LTDA, apesar de não ter ficado claro à época da decisão, a desclassificação não foi somente em decorrência da apresentação de atestados de capacidade técnica de empresa de propriedade de dois de seus sócios, mas como ficou demonstrado pela área técnica: "(...) *nenhum dos contratos especifica que a empresa foi contratada para desenvolver serviços na tecnologia Python/Zope/Plone, de acordo com a especificação em edital*" e "(...) *esta Assessoria tem a informar que já havia diligenciado a empresa EME4 Sistemas Ltda na data de ontem (2/8), solicitando a cópia dos contratos com as empresas que emitiram os atestados de capacidade técnica. Os documentos foram encaminhados nesta manhã (3/8) e juntados ao processo (fls. 472 a 486). Verifica-se que nenhum deles especifica que os serviços a serem desenvolvidos pela empresa EME4 Sistemas Ltda seriam na tecnologia Python/Zope/Plone.*" (Despacho n. CJF-DES-2018/12110). Desta forma, não merece prosperar o recurso interposto pela empresa EME4.

As contrarrazões apresentadas pela Regina Pacheco & Coelho Consultoria em Informática LTDA (Produtiva TI) que alega que a empresa EME4 não comprova a capacidade técnica, prospera, mas a questão já foi analisada pela área técnica, que concluiu que:

(...) diferentemente dos atestados de capacidade técnica, nenhum dos contratos especifica que a empresa foi contratada para desenvolver serviços na tecnologia Python/Zope/Plone, objeto da presente contratação - motivo que também desabona a intenção da empresa em se credenciar ao presente processo licitatório. (Despacho n. CJF-DES-2018/13893).

Em relação ao atestado de capacidade técnica o Tribunal de Contas da União dispõe que[1]:

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.

Para efeito de qualificação técnica, atestado apresentado pelo licitante deve demonstrar o cumprimento de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos

Por meio desse documento o licitante busca comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato. Nas licitações realizadas, a comprovação de aptidão, sempre que exigida, será feita mediante atestado ou declaração de capacidade técnica.

E importante ter em mente que a finalidade da norma é assegurar que a licitante a ser contratada pela Administração Pública tenha plena capacidade técnica e operacional para executar o objeto do certame, o que deve ser comprovado por meio de atestados.

(...)



Observo que a depender da complexidade de cada licitação, sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados relativos a execuções de objetos bastante similares, o que não significa incapacidade da empresa executora.

Assim sendo, se o escopo maior é atendido, não há razão para desclassificar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico insculpido no edital, no termo de referência ou no projeto básico. O que enseja a desclassificação e o não atendimento de fato aos requisitos editalícios. Interpretação diversa fragilizaria o processo licitatório, possibilitando a inserção nos editais de expressões técnicas que representem uma verdadeira corrida de obstáculos, de modo a permitir o direcionamento das licitações, contrariamente o interesse público.

Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

No que diz respeito à prova de conceito, conforme precisão em Edital, Item XX - Da Prova de Conceito, foi realizada a critério da área técnica, com objetivo de validação da comprovação do atendimento às especificações e requisitos exigidos no termo de referência (anexo do edital), não se constituindo como condição de habilitação da licitante, conforme se observa da análise da área técnica (SESSER):

Informo que a empresa BRASO Soluções Tecnológicas Ltda. compareceu a este CJF nos dias 14 e 15/08 para realização da Prova de Conceito.

Todos os itens solicitados no item XX do Edital foram entregues

Assim, tecnicamente, não há o que desabone a empresa BRASO Soluções Tecnológicas Ltda.

Em relação as contrarrazões apresentadas pela empresa Braso Soluções Tecnológicas LTDA -ME, persiste razão a empresa no que diz respeito a intempestividade apresentada pela empresa Regina Pacheco & Coelho Consultoria em Informática LTDA, pois o prazo é de 3 (três) dias corridos para interposição de recurso. O Comprasnet, contudo, não permite a marcação do prazo desta forma, tanto que o prazo limite que consta na Ata de Realização do Pregão Eletrônico n. 20/2018 é 21/08/2018, sendo que o recurso interposto pela empresa Regina Pacheco se deu no próprio dia 21/08, desta forma, as contrarrazões foram aceitas de acordo com o sistema tempestivas e foram devidamente analisadas.

Vale ressaltar que o edital não exigiu nenhuma comprovação de qualificação econômico-financeira ou apresentação de índices contábeis das empresas licitantes, nem das empresas emitentes dos atestados de capacidade técnica.

Por todo o acima exposto e com base na manifestação da área técnica, sugiro o conhecimento dos recursos, por atender aos requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhes provimento.

Dessa forma, submeto o assunto a Vossa Senhoria para, se de acordo, encaminhar os autos à Diretoria-Geral para, e após manifestação da Assessoria Jurídica, decidir sobre o recurso.

Vale ressaltar que o prazo final para decisão da questão é o dia 06/09/2018.



Após a decisão, os autos deverão retornar a esta CPL para prosseguimento

[1] Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª Edição- Revista, atualizada e ampliada, Brasília, 2010

Brasília, 03 de setembro de 2018.

MARCIO GOMES DA SILVA
SUBSECRETARIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

